

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5a7eeerc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1113/2026 Protocolo nº 7832/2026 Processo nº 2584/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Acessibilidade e Não Discriminação no Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros intermediado por aplicativos, assegura o direito de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao transporte com seus equipamentos de tecnologia assistiva e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Acessibilidade e Não Discriminação no Transporte por Aplicativos, destinada a assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida igualdade de acesso aos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediados por aplicativos ou outras plataformas digitais.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da acessibilidade, da autonomia, da segurança, da inclusão social e do desenho universal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela definida nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela definida na legislação federal de acessibilidade;

III – equipamento de tecnologia assistiva ou auxílio de mobilidade: cadeira de rodas, cadeira de rodas dobrável, cadeira motorizada, andador, muleta, bengala, órtese ou outro equipamento destinado a proporcionar autonomia, mobilidade ou segurança à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – plataforma de transporte por aplicativo: empresa ou pessoa jurídica que disponibilize aplicativo ou plataforma digital destinada à intermediação de viagens de transporte remunerado privado individual de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

passageiros;

V – recusa discriminatória: a negativa, o cancelamento, a não aceitação ou a interrupção de viagem motivada, direta ou indiretamente, pela deficiência ou mobilidade reduzida do passageiro ou pelo uso de equipamento de tecnologia assistiva, ressalvadas as situações objetivas de impossibilidade de transporte com segurança.

Art. 3º É assegurado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de solicitar e utilizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediados por aplicativos em igualdade de condições com os demais usuários, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão de sua condição ou do uso de equipamento de tecnologia assistiva.

Art. 4º É vedado ao motorista parceiro de plataforma de transporte por aplicativo:

I – recusar viagem exclusivamente em razão de o passageiro utilizar cadeira de rodas, muletas, andador ou outro equipamento de tecnologia assistiva;

II – cancelar viagem já aceita por motivo relacionado exclusivamente à deficiência ou à mobilidade reduzida do passageiro;

III – exigir pagamento adicional, taxa, gorjeta, valor mínimo ou qualquer outra vantagem econômica em razão do transporte do passageiro ou de seu equipamento de tecnologia assistiva;

IV – exigir que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida abandone ou deixe para trás equipamento indispensável à sua locomoção;

V – constranger, humilhar, discriminar ou tratar de maneira diferenciada o passageiro em razão de sua deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga o motorista a transportar equipamento que, por suas dimensões, características, peso ou condições de segurança, não possa ser acomodado no veículo de forma segura e compatível com as normas de trânsito.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a impossibilidade de transporte deverá ser comunicada ao passageiro de maneira respeitosa, objetiva e não discriminatória.

§ 2º Quando a viagem já tiver sido solicitada por intermédio da plataforma, caberá à empresa operadora, sempre que tecnicamente possível, buscar automaticamente outro motorista ou veículo compatível, sem cobrança adicional ao passageiro.

§ 3º A impossibilidade objetiva de transporte deverá constituir motivo específico de cancelamento no aplicativo, não podendo ser registrada genericamente como “recusa do passageiro”.

Art. 6º As plataformas de transporte por aplicativo que operem no Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar, em seus aplicativos e canais de atendimento, mecanismo acessível para que o usuário informe, no momento da solicitação da viagem, a necessidade de transporte de:

I – cadeira de rodas;

II – cadeira de rodas dobrável;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – cadeira de rodas motorizada;

IV – andador;

V – muletas;

VI – bengala; ou

VII – outro equipamento de tecnologia assistiva ou auxílio de mobilidade.

§ 1º A informação prevista no caput deverá ser utilizada exclusivamente para permitir a adequada prestação do serviço, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º É vedada a utilização da informação prestada pelo usuário para fins de discriminação, exclusão ou restrição indevida de acesso ao serviço.

Art. 7º As plataformas deverão disponibilizar aos motoristas cadastrados informações educativas e orientações de acessibilidade, em formato digital e de fácil acesso, sobre:

I – direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II – formas adequadas de atendimento;

III – transporte seguro de equipamentos de tecnologia assistiva;

IV – situações em que o transporte possa ser inviável por razões objetivas de segurança ou capacidade física do veículo; e

V – procedimentos adequados para cancelamento justificado e acionamento de outro veículo.

Parágrafo único. As orientações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas antes ou durante o período de cadastramento e poderão ser integradas aos procedimentos de atualização e capacitação dos motoristas.

Art. 8º As plataformas deverão manter canal acessível para recebimento de reclamações relativas a situações de discriminação, recusa ou cancelamento de viagem envolvendo pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º O canal deverá permitir o registro da ocorrência e o acompanhamento de seu andamento pelo usuário.

§ 2º As reclamações deverão ser analisadas pela plataforma, que deverá adotar as medidas cabíveis previstas em seus termos de uso e na legislação aplicável.

§ 3º Quando houver indícios de prática discriminatória, a plataforma deverá preservar os registros eletrônicos relacionados à ocorrência, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 9º A plataforma que receber reclamação de recusa discriminatória deverá disponibilizar ao usuário, mediante solicitação, informações sobre o tratamento dado à ocorrência, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal ou pela legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 10 A infração às disposições desta Lei sujeitará o responsável, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação federal, às sanções administrativas aplicáveis no âmbito da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

proteção e defesa do consumidor, observada a gradação prevista na legislação vigente.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:

- I – a gravidade da infração;
- II – a vantagem auferida ou pretendida;
- III – a condição econômica do infrator;
- IV – a reincidência;
- V – a extensão do dano causado;
- VI – a adoção de medidas para reparar ou minimizar os efeitos da infração.

§ 2º A fiscalização prevista neste artigo será exercida pelos órgãos estaduais competentes no âmbito de suas respectivas atribuições legais, sem prejuízo da competência dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 11 O Poder Executivo poderá promover, em parceria com entidades representativas das pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil, empresas operadoras de aplicativos e órgãos de defesa do consumidor, campanhas educativas destinadas a:

- I – divulgar o direito à acessibilidade e à não discriminação;
- II – orientar motoristas e usuários;
- III – incentivar boas práticas de atendimento;
- IV – divulgar os canais de denúncia e reclamação; e
- V – estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à mobilidade inclusiva.

Art. 12 As empresas operadoras de aplicativos poderão aderir voluntariamente a programa estadual de boas práticas de mobilidade inclusiva, mediante a adoção de medidas adicionais de acessibilidade, atendimento e capacitação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir selo ou certificação de boas práticas de mobilidade inclusiva, na forma do regulamento, sem criação de obrigação financeira ou estrutura administrativa específica para o Estado.

Art. 13 Na aplicação desta Lei, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 14 Esta Lei não interfere na competência dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar, organizar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da legislação federal.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de utilizar os serviços de transporte intermediados por aplicativos sem sofrer discriminação em razão de sua condição ou do uso de equipamentos indispensáveis à sua autonomia e mobilidade.

A questão possui elevada relevância social.

Dados oficiais elaborados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com base na PNAD Contínua do IBGE, apontam que, em 2022, 319.030 pessoas com 2 anos ou mais de idade em Mato Grosso eram pessoas com deficiência, correspondendo a 9,3% dessa população. No Brasil, eram 18,58 milhões de pessoas, equivalentes a 8,9%.

A mobilidade constitui elemento essencial para o exercício de direitos fundamentais, como acesso à saúde, educação, trabalho, lazer, cultura e convivência familiar e comunitária.

A Lei Federal nº 13.146/2015 estabelece expressamente que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, mediante a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras.

O problema se torna ainda mais relevante diante da expansão das plataformas digitais de transporte, que passaram a integrar a rotina de deslocamento de milhões de brasileiros.

Entretanto, pessoas que utilizam cadeiras de rodas, muletas, andadores e outros equipamentos de tecnologia assistiva podem encontrar obstáculos adicionais, inclusive situações de recusa ou cancelamento de viagens por parte de motoristas.

A presente proposição procura enfrentar essa realidade sem criar uma obrigação tecnicamente impossível ou incompatível com as normas de segurança do trânsito.

Por essa razão, o projeto não determina que todo veículo seja obrigado a transportar qualquer tipo de cadeira de rodas, independentemente de suas dimensões ou características.

Ao contrário, estabelece uma solução equilibrada: quando o equipamento puder ser transportado com segurança, não poderá haver recusa discriminatória; quando o veículo específico não tiver condições objetivas de realizar o transporte, a plataforma deverá, sempre que tecnicamente possível, buscar outro veículo compatível, sem impor custo adicional ao passageiro.

A proposta também busca impedir que a deficiência seja transformada em fator de aumento do preço da viagem.

O usuário não poderá ser obrigado a pagar taxa adicional simplesmente porque utiliza cadeira de rodas, muletas, andador ou outro equipamento de mobilidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A matéria encontra fundamento no regime de competência legislativa concorrente estabelecido pelo art. 24, XIV, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A própria Constituição estabelece que a competência da União para editar normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Também incide o art. 23, II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A proposta também possui fundamento na competência concorrente relativa à proteção do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que União, Estados e Distrito Federal podem, em suas respectivas áreas de atuação, editar normas relativas à produção, distribuição e consumo de produtos e serviços, bem como fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

A iniciativa parlamentar também é adequada, pois o projeto não cria órgão público, cargos, funções, estrutura administrativa ou atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer direitos, deveres e parâmetros de proteção aplicáveis às relações privadas de consumo e à proteção da pessoa com deficiência.

DA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

É especialmente importante destacar que a proposição foi estruturada para não invadir a competência municipal prevista na Lei Federal nº 13.640/2018.

O art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, incluído pela Lei nº 13.640/2018, determina que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros em seus territórios.

Por isso, o projeto não estabelece tarifa, requisitos para veículos, regras de cadastramento municipal, licenciamento, fiscalização do serviço ou condições gerais para exercício da atividade de motorista de aplicativo.

Seu objeto é outro: estabelecer, no âmbito estadual, normas de proteção contra discriminação e de garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, matéria inserida na competência concorrente prevista no art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Essa distinção é fundamental para preservar a autonomia municipal e evitar vício de inconstitucionalidade por invasão de competência.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Materialmente, a proposição concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de conferir efetividade ao direito fundamental de acessibilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão já estabelece a acessibilidade como condição para utilização, com segurança e autonomia, dos transportes e serviços por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto, portanto, não cria privilégio, mas estabelece mecanismo de igualdade material.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Uma pessoa que utiliza cadeira de rodas, muletas ou andador não deve ser colocada em situação de desvantagem simplesmente porque necessita de um equipamento de mobilidade.

A proposição também é proporcional porque não elimina as legítimas exigências de segurança. Ao reconhecer a possibilidade de impossibilidade objetiva de acomodação do equipamento, preserva-se simultaneamente o direito da pessoa com deficiência e a segurança do transporte.

DO CARÁTER INOVADOR

O diferencial da proposta está em não se limitar a simplesmente dizer que “é proibido recusar”.

O projeto cria um modelo de acessibilidade responsiva, baseado em quatro mecanismos:

1. declaração prévia da necessidade de equipamento de mobilidade pelo usuário;
2. proibição expressa da recusa discriminatória;
3. identificação objetiva das situações em que o veículo realmente não possui condições de transporte seguro; e
4. acionamento de outro veículo compatível pela própria plataforma, sempre que tecnicamente possível, sem custo adicional ao passageiro.

Dessa forma, o projeto transforma a acessibilidade em uma obrigação operacional da plataforma, e não em um problema que deve ser resolvido exclusivamente pela pessoa com deficiência.

Também se estabelece um importante mecanismo de transparência: o cancelamento por impossibilidade objetiva deverá possuir motivo específico, evitando que situações discriminatórias sejam simplesmente registradas como cancelamentos comuns.

O Estado de Mato Grosso já possui legislação de proteção às pessoas com deficiência de autoria do Deputado Eduardo Botelho. A Lei Estadual nº 11.887/2022, por exemplo, de autoria do parlamentar, trata da proteção de usuários de vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

A presente proposição dá continuidade a essa atuação parlamentar, avançando para uma dimensão contemporânea da acessibilidade: a mobilidade proporcionada pelas plataformas digitais.

Por todo o exposto, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de combater a discriminação contra pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e a sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Brasileira de Inclusão e com a legislação de proteção do consumidor, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Eduardo Botelho
Deputado Estadual